



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 218/2024- GAG/CJ

Brasília, 12 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024, que "confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 12/08/2024, às 17:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **148309809** código CRC= **18073D7C**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

00002-00004557/2024-49

Doc. SEI/GDF 148309809



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024, que "confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Os limites de atuação assistencial do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) passam a abranger o Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, mediante a revisão de seu estatuto, conforme preceitua o art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.899, de 03 de julho de 2017." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 15/2024– CACI/GAB

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ibaneis Rocha  
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024, que confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de minuta do Projeto de Lei que visa conformar os limites de atuação assistencial do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, onde se insere o Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol.

A saúde é um direito fundamental, de caráter programático e eficácia limitada, eis que além de preconizar uma tarefa, uma finalidade a ser atingida, diferentemente dos direitos fundamentais de defesa que preveem uma abstenção do Estado, esse requer a intervenção do poder legislativo infraconstitucional para que o direito alcance a sua eficácia plena, por meio de prestação positiva por parte do Estado.

Nesse sentido, o Governo do Distrito Federal editou o [Decreto nº 45.448, de 25 de janeiro de 2024](#), declarando situação de emergência no âmbito da saúde pública, autorizando adoção de todas as medidas administrativas necessárias à contenção da epidemia de dengue e outras arboviroses.

Dentre essas medidas, foi sancionada a [Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024](#), que ampliou os limites de atuação assistencial do IGESDF, passando a abranger o Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, enquanto perdurarem os efeitos do mencionado decreto.

Em 9 fevereiro de 2024, o IGESDF assumiu a administração desse equipamento público, empregando toda a tecnologia que desenvolveu, na atual gestão, para as demais unidades por ele geridas, a exemplo do painel de gerenciamento de leitos e a rastreabilidade de medicamentos, garantindo maior segurança ao paciente e assistência em saúde qualificada.

Em apenas 24 horas, o Equipamento de Saúde Hospital do Sol (Hsol) mais que dobrou a quantidade inicial de leitos, passando de 17 (dezessete) para 40 (quarenta). Nos 10 (dez) primeiros dias em funcionamento, foram admitidos 170 (cento e setenta) pacientes e concedidas 134 (cento e trinta e quatro) altas, com média aproximada de 15 altas por dia. No mês de março, a unidade passou a operar com 60 (sessenta) leitos de internação. O aumento significativo de leitos só foi possível pelo modelo de gestão do IGESDF, que permite agilidade na contratação de recursos humanos e na compra de insumos.

Na gestão do Instituto, no período de 9 de fevereiro de 2024 a 31 de julho de 2024,

foram admitidos 2.207 (dois mil duzentos e sete) pacientes e registradas 2.163 (duas mil cento e sessenta e três) altas médicas, fato este que demonstra a essencialidade do Equipamento de Saúde Hospital Cidade do Sol (HSol) para a rede de saúde do Distrito Federal.

O perfil epidemiológico demonstra que a unidade de saúde atende pacientes de todo o Distrito Federal e do entorno, sendo que as regiões com maior quantitativo de pacientes são Ceilândia, Taguatinga, Recanto das Emas, Riacho Fundo e Samambaia, correspondendo a aproximadamente 59,17% dos atendimentos realizados, possibilitando o giro de leitos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

Dessa forma, resta evidenciada a importância que o Equipamento de Saúde Hospital Cidade do Sol (HSol) desempenha atualmente na rede de assistência do Distrito Federal, na medida em que seus 60 (sessenta) leitos recebem pacientes das unidades de pronto atendimento, sendo utilizados como leitos de retaguarda, até o paciente receber alta ou ser encaminhado para algum hospital da rede.

O IGESDF tem adotado diferentes medidas na busca pela melhoria dos seus pacientes, com o escopo de prestar uma assistência humanizada. Entre as mais inovadoras estão: uso de musicoterapia; práticas integrativas e complementares em saúde (PICs); fisioterapia ao ar livre; prontuário afetivo; pesquisa de satisfação com aplicação da metodologia NPS (*net promoted score*); rastreabilidade de medicamentos e painéis gerenciais.

O Equipamento em saúde Hospital Cidade do Sol (HSol) foi a primeira unidade do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a realizar uma pesquisa de satisfação com seus usuários, através dos auxiliares de humanização em entrevista beira-leito ou respondidas espontaneamente por meio de escaneamento de QR Code.

O início da aplicação dos questionários foi realizado em fevereiro de 2024. Tendo o HSol atingido zona de excelência, indicando uma alta satisfação dos usuários com pontuação de 88,1% no mês de fevereiro; 90,08% em março; 87,24% em abril; 82,18% em maio e 77,4% em junho. A média do período foi de 84,98%. A experiência do paciente é um indicador crucial da qualidade dos cuidados de saúde, influenciando tanto os resultados clínicos quanto a satisfação geral com o sistema de saúde.

A principal função de uma pesquisa como essa é captar a opinião dos usuários sobre os serviços oferecidos, entender suas necessidades e expectativas de maneira detalhada e permitir que as unidades identifiquem seus pontos fortes e as áreas de melhoria, garantindo que o serviço prestado esteja em conformidade com os desejos dos usuários de saúde.

Sob a gestão do IGESDF, a cada dia o Equipamento em saúde Hospital Cidade do Sol tem alcançado notáveis conquistas, divulgadas também pela imprensa. Com melhorias significativas no atendimento ao cidadão, o HSol destaca-se por oferecer serviços de alta qualidade e humanizados à população.

Os serviços assistenciais fornecidos por essa unidade de saúde são exclusivos para pacientes que necessitam de internação, encaminhados de outras unidades de saúde por meio do Sistema de Regulação do Distrito Federal, ou seja, não há atendimento no regime de porta aberta à comunidade.

Atualmente, a capacidade instalada na unidade é de 60 (sessenta) leitos, que podem ser ampliados para 80 (oitenta), com uma adequação em seu projeto e aprovação na Vigilância Sanitária em Saúde do Distrito Federal, ampliando a eficiência e eficácia do Hospital Cidade do Sol (HSol) e, mitigando, em parte, a necessidade de leitos de retaguarda na rede SUS distrital.

Ademais, cumpre destacar que eventuais despesas decorrentes da presente proposta dependerão de disponibilidade orçamentária e serão de responsabilidade do órgão gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Diante do exposto, por ser a saúde um direito social fundamental das pessoas e o Estado ter o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, apresenta-se a proposta de Projeto de Lei que confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol.

Isto posto, encaminhamos o presente para conhecimento de Vossa Excelência, bem como asseveramos que esta Pasta encontra-se à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DO VALE ROCHA - Matr.0242357-X**, **Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 12/08/2024, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=148257873)  
verificador= **148257873** código CRC= **B2EC5624**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 61 3425-4738  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)



Ao Gabinete da Casa Civil,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências.

## 1. INTRODUÇÃO:

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (148155256) que altera a [Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024](#), que "confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências".

1.2. A minuta de Projeto de Lei está acompanhada de minuta de exposição de motivos (148156410) a ser firmada pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, caso aprobe as razões encartadas. Para apresentação da minuta de projeto de lei na Câmara Legislativa, ainda é necessário levar a cabo a instrução dos autos conforme [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que "Dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal".

1.3. Desse modo, apresenta-se o exame jurídico exigido pelo art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#)

1.4. É o relato bastante.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, recorda-se que o presente exame é estritamente jurídico, sendo apreciadas a constitucionalidade e a legalidade, bem como o atendimento à técnica de legística do ato proposto, nos termos do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), tendo em conta os elementos constantes dos autos.

2.2. A proposta em exame trata de Projeto de Lei, que confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências.

2.3. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), no [Parecer nº 045/2010 - PROMAI/PGDF](#), esclarece que qualquer juízo de valor de caráter meritório, com vistas à tomada de decisão no caso concreto, é de competência exclusiva do Administrador Público a quem foi atribuído o poder decisório, não sendo lícito a esta Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) fazê-lo:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. URBANÍSTICO. FALTA DE NORMAS URBANÍSTICAS. INCOMPETÊNCIA DA PGDF PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE NORMAS ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE DECISÃO. CASO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.*

*1. À Procuradoria-Geral do Distrito Federal são atribuídas as competências para orientar a Administração Pública no sentido de zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e demais regras expressas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, nas leis e atos normativos aplicáveis*

*aos atos administrativos a serem praticados.*

*2. A tomada de decisão no caso concreto é competência exclusiva do Administrador Público a quem seja atribuído o poder decisório, não sendo lícito à Procuradoria-Geral do Distrito Federal substituir àquele e dizer o que fazer.*

*3. Se inexistem normas essenciais à ação administrativa, os órgãos que sentem tal carência devem se articular com aqueles a quem a lei atribui competência para elaborá-las e aprová-las de modo que sejam editadas e possibilitem a prática dos atos sob o amparo da lei"*

2.4. A análise quanto à constitucionalidade, legalidade e outros aspectos jurídicos necessita do cotejo de cinco elementos essenciais: **(i)** a competência do ente para dispor sobre a matéria, que pode ser comum ou privativa e da legitimidade para iniciar o processo legislativo, podendo ser ampla ou reservada e; **(ii)** a obediência às demais regras pertinentes aplicadas ao caso concreto e ao devido processo legal.

#### **Da Competência e da Legitimidade Para Iniciar o Processo Legislativo.**

2.5. Devem ser observados os parâmetros de competência fixados na [Constituição Federal de 1988](#) (CF), no sentido de verificar se o ente federativo possui legitimidade para editar o Projeto de Lei ou, caso contrário, se há invasão da competência de outra esfera de poder legiferante. Nesse sentido, deve-se repisar o teor da proposição, qual seja, conferir ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências.

2.6. Quanto ao objeto do Projeto de Lei sob análise, verifica-se que trata de interesse local quanto às normas de atendimento à saúde, matéria de competência legislativa municipal, conforme o [art. 30, incisos I e VII, da CF](#). *In verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

***VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*** (g.n)

2.7. Nesse ponto, cumpre destacar que foram outorgadas ao Distrito Federal (DF) competências para legislar aquelas matérias reservadas tanto aos Estados quanto aos Municípios, na forma do art. 32, § 1º, da [Constituição Federal](#):

*Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

**§**

***1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.*** (g.n)

2.8. Neste mesmo sentido, estabelece a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), em seus artigos 17, inciso X, a competência do Distrito Federal para legislar acerca de matéria proteção e defesa à saúde Vejamos:

***Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:***

***X - previdência social, proteção e defesa da saúde".*** (g.n)

2.9. Portanto, verifica-se a competência do Distrito Federal para legislar acerca da proteção e defesa da saúde, conforme a Constituição Federal (CF) e a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

2.10. Em relação à legitimidade para instauração do processo legislativo, a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) (LODF) dispõe:

**Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:**

(...)

**VII - prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União".** (g.n)

2.11. Para mais, destaca-se o disposto do art. 100, inciso VI, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), que determina a competência do Governador do Distrito Federal para iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na legislação:

**Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:**

**VI**

**iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;** (g.n)

2.12. Desse modo, verifica-se a legitimidade do Governador para dar início ao Projeto de Lei objeto de análise desta manifestação.

2.13. Assim, a matéria tratada na minuta da proposição legislativa trazida à análise, qual seja, conferir ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências, encontra-se inserta no rol das competências fixadas constitucionalmente para o Distrito Federal.

#### **Outros aspectos da proposta em análise**

2.14. A proposta do Projeto de Lei (148155256) visa dar continuidade à atuação assistencial do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), no âmbito do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol. O IGESDF tem como objetivo a prestação de assistência médica qualificada e gratuita à população e de desenvolver atividades de ensino, pesquisa e gestão no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público, de acordo com a [Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017](#).

2.15. A atuação da pessoa jurídica de direito privado (IGESDF), sem fins lucrativos, com o escopo de prestar assistência médica gratuita à população, a [Constituição Federal](#) prevê, no seu § 1º do art. 199, e se trata de "saúde complementar". Veja-se:

*"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

*§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos".* (g.n)

2.16. A título de informação, cabe esclarecer o que é a saúde complementar. A [Associação Brasileira de Esclerose Múltipla \(abem\)](#), assim conceitua:

*"Já a atuação da iniciativa privada na área da saúde pública (SUS) é chamada de Saúde Complementar. O serviço é prestado mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, ou seja, o serviço público utiliza da iniciativa privada para aumentar e complementar a sua atuação em benefício público".* (g.n)

2.17. O texto constitucional, no artigo supramencionado, traz duas possibilidades em que os entes privados podem operar no âmbito da saúde: (i) o *caput*: trata de saúde suplementar, prestada pela iniciativa privada e (ii) §1º: traz a saúde complementar, prestada de forma indireta pelo Poder Público, que delega a atividade do serviço público de saúde a instituições privadas, contanto que a regulamentação seja feita pelo ente público e que conste de contrato de direito público ou convênio. Nesse caso, a titularidade do serviço de saúde mantém-se com o ente público, que o delega ao ente privado, mas sob sua supervisão.

2.18. Na possibilidade da saúde complementar, no âmbito do Distrito Federal, foi criado o IGESDF pela [Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017](#), que foi alterada pela [Lei nº 6.270, de 30 de janeiro de 2019](#), que modificou a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHBDf), para Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) e dá outras providências.

2.19. Ressalta-se que o IGESDF é Pessoa Jurídica de Direito Privado, não sendo parte da Administração Pública, considerando que se trata de Serviço Social Autônomo (SSA). O art. 1º, do [Decreto nº 39.674, de 19 de fevereiro de 2019](#), que regulamenta o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), esclarece a sua personalidade jurídica; princípios a serem observados; prestação de serviço e áreas de atuação. *In verbis*:

**"Art. 1º O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Serviço Social Autônomo – SSA, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, que tem como objetivo prestar assistência médica qualificada e gratuita à população e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e gestão no campo da saúde, em cooperação com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, observados os termos e limites da autorização legal conferida pela [Lei nº 5.899/2017](#), alterada pela [Lei nº 6.270/2019](#).**

**§ 1º O IGESDF deve observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), bem como as políticas e diretrizes estratégicas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.**

**§ 2º O IGESDF deve prestar atendimento exclusivo e gratuito aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.**

**§ 3º O Estatuto do IGESDF deve estabelecer as áreas e limites de atuação assistencial, de acordo com as políticas e o planejamento de saúde do Distrito Federal, dentro das diretrizes de descentralização, participação social, relevância pública, hierarquização e formação de rede". (g.n)**

2.20. Para mais, o IGESDF foi criado com a finalidade de aprimorar a gestão patrimonial, financeira e de pessoal das unidades de saúde com o objetivo de economia de recursos e melhores práticas, de modo a reduzir o custo da burocracia nas obrigações e contratos dos órgãos que prestam o serviço de saúde pública no Distrito Federal, conforme o art. 2º, incisos VI e VII, da [Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017](#).

2.21. Deve-se ressaltar, que a autorização da instituição do Serviço Social Autônomo, no âmbito do Distrito Federal, pela [Lei nº 5.889, de 2017](#), que foi alterada pela [Lei nº 6.270, de 2019](#) foi judicializada e a questão decidida pelo Egrégio [Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios](#) (TJDFT) que julgou constitucional o novo modelo de gestão na [ADI nº 2017.00.2.0137585](#), no qual a ementa do acórdão assim dispõe:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.899, DE 03 DE JULHO DE 2017 - AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÕES AO ART. 19, INCISO XVIII, ALÍNEAS "A" E "B", §§ 7º E 13; ART. 33, § 1º; ART. 74 § 5º; ART.109 E ART.131, INCISO I, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS NO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISOS I, II, III E IV; ART. 16,**

INCISO II, ART. 19, INCISOS II, IX; ART. 22, § 3, ART. 26; ART. 28; ART. 53; ART. 60, INCISO XVI; ART. 80; ART. 149, §§ 7º E 8º; ART. 151, INCISO I, § 1º; ART. 157, § 1º, INCISOS I E II; ART. 186, INCISO I, ART. 204, INCISO II, § 2º E ART. 214, TODOS OS ANTERIORES DA LODF. **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO DETECTADA. IMPROCEDÊNCIA.**

A Lei 5.899/2017 não trata de privatização nem de extinção de empresa pública ou de sociedade de economia mista; não institui regime único ou planos de carreira para servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, e não rege matéria de isenção tributária. Assim, rejeitam-se as alegações de que a lei impugnada viola os artigos 19, §§ 7º e 13; 33, § 1º, e 131, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A existência de vetos pendentes de exame e o alegado descumprimento de normas regimentais não configuram afronta ao art. 74, § 5º, da LODF, eis que a decisão acerca da necessidade de deliberação do projeto de lei é matéria que se circunscreve ao âmbito interno do Parlamento e, portanto, imune a crítica pelo Poder Judiciário (precedentes).

**Desnecessário o pronunciamento do Conselho de Governo na espécie, uma vez que a Lei 5.899/2017 não põe em risco a estabilidade das instituições, nem trata de problemas emergentes de grave complexidade e magnitude. Violação ao art. 109 da Lei Orgânica do Distrito Federal não configurada.** Se o PL 1486/2017 teve por objeto a autorização para a criação do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, e sendo essa a matéria regulada pela Lei 5.899/2017, não há que se falar em impertinência temática ao objeto inicial da proposição legislativa.

**Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal.**

**Se a tese de que a lei impugnada afronta a LODF está fundamentada na alegação de vício formal não demonstrado, arreda-se a suposta violação ao art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**A Lei 5.899/2017 confere uma autorização para o Poder Executivo criar o serviço social autônomo Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita à população e de desenvolver atividades de ensino, pesquisa e gestão no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público. A administração pública federal, estadual e municipal têm instituído serviços sociais autônomos como forma de organização da gestão de atividades próprias. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de instituição de Serviços Sociais Autônomos, como pessoa jurídica de direito privado criada para fins de prestação de serviços públicos de cooperação com o Estado, inclusive, para atuar na prestação de assistência médica qualificada (ADI 1.864/PR e RE 789874).**

O objetivo legal da lei impugnada é a prestação de assistência médica qualificada e gratuita à população e o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e gestão no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público. O IHBDF é incumbido de administrar os bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da unidade da Secretaria de Estado de Saúde de denominação correlata (art. 4º da Lei 5.899/2017). Portanto, a lei impugnada não representa afronta aos objetivos prioritários do Distrito Federal previstos nos incisos I a IV, do art. 3º, da LODF, nem contraria o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à conservação do patrimônio público.

**Os Serviços Sociais Autônomos não integram a administração pública direta ou indireta, de sorte que não se submetem aos regramentos constantes dos artigos 19, incisos II e IX; 22, § 3º; 26; 28; 60, inciso XIV, 80, 149, §§ 7º e 8º, 151, inciso I, 157, § 1º, incisos I e II, 186, inciso I, 204, § 2º e 214, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**Inconstitucionalidades materiais não constatadas.**

**Demonstrado que o diploma legal não padece dos vícios formais ou materiais alegados, julgam-se improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade".** (g.n) (Acórdão 1064790, 20170020137585ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 21/11/2017, publicado no DJE: 7/12/2017. Pág.: 67/68).

2.22. Em relação à saúde complementar, o [Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.923](#), analisou a constitucionalidade da Lei das Organizações Sociais ([Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#)), que argumentava que o Poder Público não iria mais prestar os serviços sociais determinados constitucionalmente. A alegação foi rejeitada pelo Pleno. Destaca-se o voto do Ministro Luiz Fux, quando analisa que o Poder Público pode decidir sobre a maneira adequada de prestação de serviços sociais. Vejamos:

***"Portanto, o Poder Público não renunciou aos seus deveres constitucionais de atuação nas áreas de saúde, educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e acesso à ciência, mas apenas colocou em prática uma opção válida por intervir de forma indireta para o cumprimento de tais deveres, através do fomento e da regulação. Na essência, preside a execução deste programa de ação a lógica de que a atuação privada será mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que dominam o regime de direito privado.***

*Ademais, a lei não exige que o Estado saia de cena como um vetor necessário. (...) Porém, essas decisões específicas tomadas pelo legislador não são, repita-se, uma imposição de um modelo perene de atuação do Poder Público, que pela só edição da Lei nº 9.637/98 não se vê obrigado a repeti-lo em hipóteses similares. Ao contrário, a opção pelo atingimento dos resultados através do fomento, e não da intervenção direta, ficará a cargo, em cada setor, dos mandatários eleitos pelo povo, que assim refletirão, como é próprio às democracias constitucionais, a vontade prevalecente em um dado momento histórico da sociedade.*

(...)

***Como se viu mais acima, a moldura constitucional da atuação do Estado nos setores mencionados pela Lei permite a opção tanto pelo prestação direta como pelo fomento, desde que, invariavelmente, a Administração Pública seja controlada do ponto de vista do resultado, sendo por isso válida, em abstrato, a instituição de um marco legal definidor do regime jurídico a ser seguido no modelo de fomento".*** (g.n)

2.23. Diante dos julgados da Suprema Corte e do TJDF, a prestação de saúde na modalidade complementar, na Constituição Federal, é constitucional, somado às previsões da [Lei nº 6.270, de 2019](#), que dá as providências relativas ao regime de cooperação entre o Instituto e o Poder Público.

2.24. Além disso, assumir a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol busca aperfeiçoar e qualificar o sistema público de saúde do Distrito Federal, trazendo uma significativa melhora no atendimento à população.

2.25. Desta forma, a partir dos regramentos apontados no presente opinativo, verifica-se, a plausibilidade do Projeto de Lei, desde que haja a observância dos requisitos previstos na [Constituição Federal de 1988](#); na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#); na [Lei nº 5.889, de 2017](#); na [Lei nº 6.270, de 2019](#), nos entendimentos firmados pelo [Supremo Tribunal Federal](#) e [Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios](#); e, demais normas aplicadas à matéria.

#### **Contextualização da Situação Emergencial e a Atuação do IGESDF**

2.26. A [Lei nº 7.417, de 2024](#), foi instituída em resposta à situação emergencial declarada pelo [Decreto nº 45.448, de 25 de janeiro de 2024](#), que reconheceu a iminência de uma epidemia causada por doenças transmitidas pelo mosquito Aedes no Distrito Federal. Com base no Código Brasileiro de Desastres (COBRADE 1.5.2.3.0) e na [Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016](#), que estabelece diretrizes para o combate a surtos e epidemias, a referida lei ([Lei nº 7.417, de 2024](#)) ampliou as atribuições do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), conferindo-lhe a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol.

2.27. Conforme relatado pela exposição de motivos, em 9 de fevereiro de 2024, o IGESDF assumiu a administração da unidade, implementando rapidamente avanços significativos. Entre as

melhorias, destaca-se a utilização de tecnologias de gestão de leitos e rastreabilidade de medicamentos, que proporcionaram maior segurança aos pacientes e elevaram a qualidade da assistência em saúde. Em apenas 24 horas, a unidade mais que duplicou a capacidade de leitos, passando de 17 (dezessete) para 40 (quarenta) leitos. Nos primeiros dez dias, 170 (cento e setenta) pacientes foram admitidos e 134 altas foram concedidas, com uma média de 15 altas diárias. Em março, o número de leitos foi ampliado para 60, demonstrando a eficiência do modelo de gestão adotado.

### **Importância de Tornar Permanente a Gestão do IGESDF**

2.28. Diante do expressivo impacto positivo causado pela gestão do IGESDF, deve-se considerar a permanência dessa administração no Equipamento de Saúde Unidade Cidade do Sol, independente da duração dos efeitos do [Decreto nº 45.448, de 2024](#). Segundo se extrai da exposição de motivos, a eficiência e a celeridade demonstradas pelo IGESDF, com a admissão de 2.207 (dois mil duzentos e sete) pacientes e a concessão de 2.163 (duas mil cento e sessenta e três) altas médicas no período de 09/02/2024 a 31/07/2024, evidenciam a essencialidade dessa unidade para a rede de saúde do Distrito Federal.

2.29. A saúde, como direito fundamental de todos, exige não apenas a abstenção do Estado, mas uma intervenção ativa para assegurar a sua concretização. A [Lei nº 7.417, de 2024](#), ao ampliar o escopo de atuação do IGESDF, respondeu a essa necessidade de forma temporária. Contudo, a permanência dessa administração se justifica pelo interesse público e pela comprovada eficácia na prestação de serviços de saúde de qualidade.

### **Da Oportunidade e Conveniência**

2.30. A parceria entre o Estado e o IGESDF se apresenta como um modelo eficaz para garantir o direito à saúde, permitindo que o Estado supra de maneira ágil e eficiente as demandas emergenciais e cotidianas da população. As vantagens desse modelo incluem a flexibilidade na contratação de recursos humanos e na aquisição de insumos, possibilitando respostas rápidas e adequadas às necessidades emergenciais e rotineiras do sistema de saúde.

2.31. Além disso, a experiência do IGESDF em gerir unidades de saúde complexas e a capacidade de implementar inovações tecnológicas que otimizam a gestão de recursos e elevam a segurança do paciente, são argumentos sólidos para a permanência dessa gestão. A parceria público-privada, nesse contexto, não só maximiza o uso dos recursos disponíveis, mas também assegura que a população do Distrito Federal tenha acesso contínuo a serviços de saúde de qualidade.

2.32. Assim, dada a comprovada eficiência do IGESDF na gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, restou demonstrada a necessidade de alteração da [Lei nº 7.417, de 2024](#), para garantir a permanência dessa administração, além dos limites temporais impostos pelo [Decreto nº 45.448, de 2024](#). A saúde pública, como um direito fundamental e programático, requer não apenas a intervenção estatal, mas também a cooperação com entidades que demonstrem capacidade técnica e operacional para assegurar o pleno atendimento às necessidades da população. A continuidade da gestão do IGESDF se apresenta, portanto, como uma medida de interesse público, essencial para garantir o direito à saúde de forma efetiva e permanente.

## **3. DO PROCEDIMENTO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

3.1. As proposições de Projeto de Lei devem se ater ao art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), para análise de conveniência e oportunidade.

3.2. O dispositivo legal supra aponta que a proposição de Projeto de Lei ou de Decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal para análise de conveniência e oportunidade, devidamente acompanhada de:

*"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo*

*órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:*

*I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:*

*(...)*

*II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:*

*(...)*

*III - declaração do ordenador de despesas:*

*a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;*

*(...)*

*IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:*

*(...) "*

3.3. No tocante ao inciso I do art. 3º do [Decreto 43.130, de 2022](#), tem-se a minuta de exposição de motivos (148156410), a ser assinada pela autoridade competente, qual seja, o Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

3.4. Quanto à declaração do ordenador de despesas, extrai-se da minuta de exposição de motivos que "*eventuais despesas decorrentes da presente proposta dependerão de disponibilidade orçamentária e serão de responsabilidade do órgão gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal*".

3.5. Em relação à manifestação técnica sobre o mérito da proposição, não há manifestação nos autos, conforme o inciso IV do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

3.6. Já no que tange o requisito do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a presente Nota Técnica tem a finalidade de atendê-lo.

#### 4. LEGÍSTICA

4.1. A minuta de Projeto de Lei apresentada (148155256) está adequada aos termos do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), e do [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal - 2023](#).

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, entende-se que a proposta de alteração da [Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024](#), para tornar permanente a gestão do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) no Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol atende plenamente aos requisitos de legalidade previstos no ordenamento jurídico vigente. A medida está em consonância com os princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os princípios da eficiência, da legalidade e da continuidade dos serviços públicos essenciais.

5.2. Não há óbices jurídicos que impeçam a alteração proposta, uma vez que se encontra alinhada ao interesse público e visa garantir a eficácia plena do direito fundamental à saúde, conforme previsto na Constituição Federal.

5.3. Conforme demonstrado nos autos, a permanência do IGESDF na gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol representa uma solução jurídica adequada, que reforça o dever do Estado em assegurar a prestação de serviços de saúde de forma contínua e eficiente à população do Distrito Federal.

5.4. Dessa forma, a alteração legislativa proposta não apenas respeita os parâmetros legais, mas também se apresenta como uma medida juridicamente válida e indispensável para a concretização dos direitos fundamentais à saúde, sem que haja qualquer impedimento legal para a sua aprovação e implementação.

5.5. Por fim, sugere-se o encaminhamento do processo ao **Gabinete desta Casa Civil**, para, em havendo concordância, posterior remessa à **Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG)**, para análise, manifestação e continuidade da instrução processual, ressaltando a necessidade de que a exposição de motivos seja assinada pelo Secretário de Estado-Chefe desta Casa Civil.

5.6.

**Jean Farias Martins Araújo**

Assessor Especial

**Rita de Cassia Guia Portela**

Chefe da UNANC

**De acordo.**

Encaminhem-se os autos ao **Gabinete desta Casa Civil**, para, em havendo concordância, posterior remessa à **Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG)**, para análise, manifestação e continuidade da instrução processual.

**Marcos Leandro Almeida**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa  
Casa Civil do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS LEANDRO BATISTA DE ALMEIDA - Matr.1715760-9, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 09/08/2024, às 16:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA BARROS GUIA PORTELA - Matr.1713982-1, Chefe da Unidade de Atos Normativos e Órgão Colegiados**, em 09/08/2024, às 16:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JEAN FARIAS MARTINS ARAÚJO - Matr. 1694300-7, Assessor(a) Especial**, em 09/08/2024, às 16:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=148157506](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=148157506) código CRC= **E8434CB2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 39619977

Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 511/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 12 de agosto de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024, que confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências. Casa Civil do Distrito Federal (CACI).

## 1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei (148155256), apresentada por esta Casa Civil do Distrito Federal, que visa alterar a [Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024](#), que confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências.

1.2. Os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos, exigidos pelo artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

- I - Proposta - CACI/AJL/UNANC (148155256);
- II - Exposição de Motivos e Declaração de Orçamento por intermédio da Justificativa - CACI/AJL/UNANC (148156410); e,
- III – Nota Técnica N.º 130/2024 - CACI/AJL/UNANC (148157506).

1.3. Pelo Despacho— CACI/GAB/ASSESP (148183422) os autos foram e direcionados à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, para análise e manifestação, nos termos do Art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Cumpre ressaltar, de início, que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A demanda veiculada neste processo visa alterar a [Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de](#)

[2024](#), que confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências.

2.4. Avançando sobre a matéria, a esta Subsecretaria incumbe o exame de mérito da matéria, relacionado à conveniência e à oportunidade administrativas, elementos constitutivos do poder discricionário da administração. Justificando a proposição, a Casa Civil, em sua Exposição de Motivos (148156410), justifica a proposta nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de minuta do Projeto de Lei que visa conformar os limites de atuação assistencial do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, onde se insere o Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol.

A saúde é um direito fundamental, de caráter programático e eficácia limitada, eis que além de preconizar uma tarefa, uma finalidade a ser atingida, diferentemente dos direitos fundamentais de defesa que preveem uma abstenção do Estado, esse requer a intervenção do poder legislativo infraconstitucional para que o direito alcance a sua eficácia plena, por meio de prestação positiva por parte do Estado.

Nesse sentido, o Governo do Distrito Federal editou o [Decreto nº 45.448, de 25 de janeiro de 2024](#), declarando situação de emergência no âmbito da saúde pública, autorizando adoção de todas as medidas administrativas necessárias à contenção da epidemia de dengue e outras arboviroses.

Dentre essas medidas, foi sancionada a [Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024](#), que ampliou os limites de atuação assistencial do IGESDF, passando a abranger o Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, enquanto perdurarem os efeitos do mencionado decreto.

Em 9 fevereiro de 2024, o IGESDF assumiu a administração desse equipamento público, empregando toda a tecnologia que desenvolveu, na atual gestão, para as demais unidades por ele geridas, a exemplo do painel de gerenciamento de leitos e a rastreabilidade de medicamentos, garantindo maior segurança ao paciente e assistência em saúde qualificada.

Em apenas 24 horas, o Equipamento de Saúde Hospital do Sol (Hsol) mais que dobrou a quantidade inicial de leitos, passando de 17 (dezessete) para 40 (quarenta). Nos 10 (dez) primeiros dias em funcionamento, foram admitidos 170 (cento e setenta) pacientes e concedidas 134 (cento e trinta e quatro) altas, com média aproximada de 15 altas por dia. No mês de março, a unidade passou a operar com 60 (sessenta) leitos de internação. O aumento significativo de leitos só foi possível pelo modelo de gestão do IGESDF, que permite agilidade na contratação de recursos humanos e na compra de insumos.

Na gestão do Instituto, no período de 09/02/2024 a 31/07/2024, foram admitidos 2.207 (dois mil duzentos e sete) pacientes e registradas 2.163 (duas mil cento e sessenta e três) altas médicas, fato este que demonstra a essencialidade do Equipamento de Saúde Hospital Cidade do Sol (HSol) para a rede de saúde do Distrito Federal.

O perfil epidemiológico demonstra que a unidade de saúde atende pacientes de todo o Distrito Federal e do entorno, sendo que as regiões com maior quantitativo de pacientes são Ceilândia, Taguatinga, Recanto das Emas, Riacho Fundo e Samambaia, correspondendo a aproximadamente 59,17% dos atendimentos realizados, possibilitando o

giro de leitos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

Dessa forma, resta evidenciada a importância que o Equipamento de Saúde Hospital Cidade do Sol (HSol) desempenha atualmente na rede de assistência do Distrito Federal, na medida em que seus 60 (sessenta) leitos recebem pacientes das unidades de pronto atendimento, sendo utilizados como leitos de retaguarda, até o paciente receber alta ou ser encaminhado para algum hospital da rede.

O IGESDF tem adotado diferentes medidas na busca pela melhoria dos seus pacientes, com o escopo de prestar uma assistência humanizada. Entre as mais inovadoras estão: uso de musicoterapia; práticas integrativas e complementares em saúde (PICs); fisioterapia ao ar livre; prontuário afetivo; pesquisa de satisfação com aplicação da metodologia NPS (*net promoted score*); rastreabilidade de medicamentos e painéis gerenciais.

O Equipamento em saúde Hospital Cidade do Sol (HSol) foi a primeira unidade do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a realizar uma pesquisa de satisfação com seus usuários, através dos auxiliares de humanização em entrevista beira-leito ou respondidas espontaneamente por meio de escaneamento de QR Code.

O início da aplicação dos questionários foi realizado em fevereiro de 2024. Tendo o HSol atingido zona de excelência, indicando uma alta satisfação dos usuários com pontuação de 88,1% no mês de fevereiro; 90,08% em março; 87,24% em abril; 82,18% em maio e 77,4% em junho. A média do período foi de 84,98%. A experiência do paciente é um indicador crucial da qualidade dos cuidados de saúde, influenciando tanto os resultados clínicos quanto a satisfação geral com o sistema de saúde.

A principal função de uma pesquisa como essa é captar a opinião dos usuários sobre os serviços oferecidos, entender suas necessidades e expectativas de maneira detalhada e permitir que as unidades identifiquem seus pontos fortes e as áreas de melhoria, garantindo que o serviço prestado esteja em conformidade com os desejos dos usuários de saúde.

Sob a gestão do IGESDF, a cada dia o Equipamento em saúde Hospital Cidade do Sol tem alcançado notáveis conquistas, divulgadas também pela imprensa. Com melhorias significativas no atendimento ao cidadão, o HSol destaca-se por oferecer serviços de alta qualidade e humanizados à população.

Os serviços assistenciais fornecidos por essa unidade de saúde são exclusivos para pacientes que necessitam de internação, encaminhados de outras unidades de saúde por meio do Sistema de Regulação do Distrito Federal, ou seja, não há atendimento no regime de porta aberta à comunidade.

Atualmente, a capacidade instalada na unidade é de 60 (sessenta) leitos, que podem ser ampliados para 80 (oitenta), com uma adequação em seu projeto e aprovação na Vigilância Sanitária em Saúde do Distrito Federal, ampliando a eficiência e eficácia do Hospital Cidade do Sol (HSol) e, mitigando, em parte, a necessidade de leitos de retaguarda na rede SUS distrital.

Ademais, cumpre destacar que eventuais despesas decorrentes da presente proposta dependerão de disponibilidade orçamentária e serão de responsabilidade do órgão gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Diante do exposto, por ser a saúde um direito social fundamental das pessoas e o Estado ter o dever de prover as condições indispensáveis ao

seu pleno exercício, apresenta-se a proposta de Projeto de Lei que confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol.

Isto posto, reiterados os protestos de elevada estima, encaminhamos o presente para conhecimento de Vossa Excelência, bem como asseveramos que esta Pasta encontra-se à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários."

2.5. Por sua vez, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Casa Civil se posicionou por intermédio da Nota Técnica N.º 130/2024 - CACI/AJL/UNANC (148157506), na qual consignou a viabilidade jurídica da proposta apresentada, aduzindo:

### "CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que a proposta de alteração da [Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024](#), para tornar permanente a gestão do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) no Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol atende plenamente aos requisitos de legalidade previstos no ordenamento jurídico vigente. A medida está em consonância com os princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os princípios da eficiência, da legalidade e da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Não há óbices jurídicos que impeçam a alteração proposta, uma vez que se encontra alinhada ao interesse público e visa garantir a eficácia plena do direito fundamental à saúde, conforme previsto na Constituição Federal.

Conforme demonstrado nos autos, a permanência do IGESDF na gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol representa uma solução jurídica adequada, que reforça o dever do Estado em assegurar a prestação de serviços de saúde de forma contínua e eficiente à população do Distrito Federal.

Dessa forma, a alteração legislativa proposta não apenas respeita os parâmetros legais, mas também se apresenta como uma medida juridicamente válida e indispensável para a concretização dos direitos fundamentais à saúde, sem que haja qualquer impedimento legal para a sua aprovação e implementação.

Por fim, sugere-se o encaminhamento do processo ao **Gabinete desta Casa Civil**, para, em havendo concordância, posterior remessa à **Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG)**, para análise, manifestação e continuidade da instrução processual, ressaltando a necessidade de que a exposição de motivos seja assinada pelo Secretário de Estado-Chefe desta Casa Civil."

2.6. Examinando os aspectos formais, no que se relaciona ao impacto orçamentário-financeiro, na forma do que dispõe o inciso III, do artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Justificativa - CACI/AJL/UNANC (148156410), informa que "*eventuais despesas decorrentes da presente proposta dependerão de disponibilidade orçamentária e serão de responsabilidade do órgão gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.*"

2.7. Apesar da informação mencionada acima, não há nos autos a declaração do ordenador de despesas na forma prevista no art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Desta forma, submete-se à Consultoria Jurídica este tema para análise quanto ao cumprimento da exigência do referido normativo.

2.8. Os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer empecilho e mérito ao seu prosseguimento.

2.9. Por fim, no que diz respeito à instrução processual, **há a necessidade de que a exposição de motivos, na qual consta que as despesas decorrentes da presente proposta dependerão de disponibilidade orçamentária e serão de responsabilidade do órgão gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, seja subscrita pelo Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.**

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à proposição, originária desta Casa Civil do Distrito Federal, encartada na minuta de Projeto de Lei (148155256), desta Casa Civil, que visa alterar a [Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024](#), que confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências, ressaltando-se as observações tecidas neste opinativo, e desde que não haja óbice de natureza jurídica, em especial aos relativos à **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

3.2. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, como preconizam os artigos 6º e 7º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), para análise e manifestação quanto aos temas de sua competência, **ressaltando-se a necessidade de que a exposição de motivos seja subscrita pelo Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.**

3.3. É o entendimento desta Unidade.

3.4. Acolho a presente Nota Técnica.

3.5. Submeta-se à apreciação do Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

3.6. Aprovo a Nota Técnica N.º 511/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

3.7. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, sugerindo o posterior envio à **Consultoria Jurídica do Distrito Federal, após a subscrição da exposição de motivos pelo Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 12/08/2024, às 12:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 12/08/2024, às 12:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - Matr.1689663-7, Assessor(a) Especial**, em 12/08/2024, às 13:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **148242075** código CRC= **137FFB56**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

---

00002-00004557/2024-49

Doc. SEI/GDF 148242075



**DESPACHO Nº: 1.254/2024 - GAG/CJDF.**  
**PROCESSO Nº: 00002-00004557/2024-49**  
**INTERESSADA:** Casa Civil do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** Anteprojeto de Lei. Altera a Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024, que "confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências".

Senhor Consultor Jurídico Adjunto e de Gestão,

Trata-se de anteprojeto de Lei que tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024, que "confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências".

Dentre os documentos que instruem o processo, destacam-se:

- I. Minuta de Anteprojeto de Lei (148155256);
- II. Exposição de Motivos 15 (148257873);
- III. Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa - Nota Técnica 130 (148157506);
- IV. Manifestação de mérito da Casa Civil - Nota Técnica 511 (148242075).

O Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal justificou a edição da demanda pela Exposição de Motivos 15 (148257873):

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de minuta do Projeto de Lei que visa conformar os limites de atuação assistencial do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, onde se insere o Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol.

A saúde é um direito fundamental, de caráter programático e eficácia limitada, eis que além de preconizar uma tarefa, uma finalidade a ser atingida, diferentemente dos direitos fundamentais de defesa que preveem uma abstenção do Estado, esse requer a intervenção do poder legislativo infraconstitucional para que o direito alcance a sua eficácia plena, por meio de prestação positiva por parte do Estado.

Nesse sentido, o Governo do Distrito Federal editou o [Decreto nº 45.448, de 25 de janeiro de 2024](#), declarando situação de emergência no âmbito da saúde pública, autorizando adoção de todas as medidas administrativas necessárias à contenção da epidemia de dengue e outras arboviroses.

Dentre essas medidas, foi sancionada a [Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024](#), que ampliou os limites de atuação assistencial do IGESDF, passando a abranger o Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol, enquanto perdurarem os efeitos do mencionado decreto.

Em 9 fevereiro de 2024, o IGESDF assumiu a administração desse equipamento público, empregando toda a tecnologia que desenvolveu, na atual gestão, para as demais unidades por ele geridas, a exemplo do painel de gerenciamento de leitos e a rastreabilidade de medicamentos, garantindo maior segurança ao paciente e assistência em saúde qualificada.

Em apenas 24 horas, o Equipamento de Saúde Hospital do Sol (Hsol) mais que dobrou a quantidade inicial de leitos, passando de 17 (dezesete) para 40 (quarenta). Nos 10 (dez) primeiros dias em funcionamento, foram admitidos 170 (cento e setenta) pacientes e concedidas 134 (cento e trinta e quatro) altas, com média aproximada de 15 altas por dia. No mês de março, a unidade passou a operar com 60 (sessenta) leitos de internação. O aumento significativo de leitos só foi possível pelo modelo de gestão do IGESDF, que permite agilidade na contratação de recursos humanos e na compra de insumos.

Na gestão do Instituto, no período de 9 de fevereiro de 2024 a 31 de julho de 2024, foram admitidos 2.207 (dois mil duzentos e sete) pacientes e registradas 2.163 (duas mil cento e sessenta e três) altas médicas, fato este que demonstra a essencialidade do Equipamento de Saúde Hospital Cidade do Sol (HSol) para a rede de saúde do Distrito Federal.

O perfil epidemiológico demonstra que a unidade de saúde atende pacientes de todo o Distrito Federal e do entorno, sendo que as regiões com maior quantitativo de pacientes são Ceilândia, Taguatinga, Recanto das Emas, Riacho Fundo e Samambaia, correspondendo a aproximadamente 59,17% dos atendimentos realizados, possibilitando o giro de leitos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

Dessa forma, resta evidenciada a importância que o Equipamento de Saúde Hospital Cidade do Sol (HSol) desempenha atualmente na rede de assistência do Distrito Federal, na medida em que seus 60 (sessenta) leitos recebem pacientes das unidades de pronto atendimento, sendo utilizados como leitos de retaguarda, até o paciente receber alta ou ser encaminhado para algum hospital da rede.

O IGESDF tem adotado diferentes medidas na busca pela melhoria dos seus pacientes, com o escopo de prestar uma assistência humanizada. Entre as mais inovadoras estão: uso de musicoterapia; práticas integrativas e complementares em saúde (PICs); fisioterapia ao ar livre; prontuário afetivo; pesquisa de satisfação com aplicação da metodologia NPS (*net promoted score*); rastreabilidade de medicamentos e painéis gerenciais.

O Equipamento em saúde Hospital Cidade do Sol (HSol) foi a primeira unidade do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a realizar uma pesquisa de satisfação com seus usuários, através dos auxiliares de humanização em entrevista beira-leito ou respondidas espontaneamente por meio de escaneamento de QR Code.

O início da aplicação dos questionários foi realizado em fevereiro de 2024. Tendo o HSol atingido zona de excelência, indicando uma alta satisfação dos usuários com pontuação de 88,1% no mês de fevereiro; 90,08% em março; 87,24% em abril; 82,18% em maio e 77,4% em junho. A média do período foi de 84,98%. A experiência do paciente é um indicador crucial da qualidade dos cuidados de saúde, influenciando tanto os resultados

clínicos quanto a satisfação geral com o sistema de saúde.

A principal função de uma pesquisa como essa é captar a opinião dos usuários sobre os serviços oferecidos, entender suas necessidades e expectativas de maneira detalhada e permitir que as unidades identifiquem seus pontos fortes e as áreas de melhoria, garantindo que o serviço prestado esteja em conformidade com os desejos dos usuários de saúde.

Sob a gestão do IGESDF, a cada dia o Equipamento em saúde Hospital Cidade do Sol tem alcançado notáveis conquistas, divulgadas também pela imprensa. Com melhorias significativas no atendimento ao cidadão, o HSol destaca-se por oferecer serviços de alta qualidade e humanizados à população.

Os serviços assistenciais fornecidos por essa unidade de saúde são exclusivos para pacientes que necessitam de internação, encaminhados de outras unidades de saúde por meio do Sistema de Regulação do Distrito Federal, ou seja, não há atendimento no regime de porta aberta à comunidade.

Atualmente, a capacidade instalada na unidade é de 60 (sessenta) leitos, que podem ser ampliados para 80 (oitenta), com uma adequação em seu projeto e aprovação na Vigilância Sanitária em Saúde do Distrito Federal, ampliando a eficiência e eficácia do Hospital Cidade do Sol (HSol) e, mitigando, em parte, a necessidade de leitos de retaguarda na rede SUS distrital.

Ademais, cumpre destacar que eventuais despesas decorrentes da presente proposta dependerão de disponibilidade orçamentária e serão de responsabilidade do órgão gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Diante do exposto, por ser a saúde um direito social fundamental das pessoas e o Estado ter o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, apresenta-se a proposta de Projeto de Lei que confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol.

Isto posto, encaminhamos o presente para conhecimento de Vossa Excelência, bem como asseveramos que esta Pasta encontra-se à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários."

No que tange à manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa, consta do processo a Nota Técnica 130 (148157506) com a posição favorável à aprovação da minuta de Projeto de Lei. Destaco o que segue:

"(...)

#### **Contextualização da Situação Emergencial e a Atuação do IGESDF**

A [Lei nº 7.417, de 2024](#), foi instituída em resposta à situação emergencial declarada pelo [Decreto nº 45.448, de 25 de janeiro de 2024](#), que reconheceu a iminência de uma epidemia causada por doenças transmitidas pelo mosquito Aedes no Distrito Federal. Com base no Código Brasileiro de Desastres (COBRADE 1.5.2.3.0) e na [Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016](#), que estabelece diretrizes para o combate a surtos e epidemias, a referida lei ([Lei nº 7.417, de 2024](#)) ampliou as atribuições do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), conferindo-lhe a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol.

Conforme relatado pela exposição de motivos, em 9 de fevereiro de 2024, o IGESDF assumiu a administração da unidade, implementando rapidamente avanços significativos. Entre as melhorias, destaca-se a utilização de tecnologias de gestão de leitos e rastreabilidade de medicamentos, que proporcionaram maior segurança aos pacientes e elevaram a qualidade da assistência em saúde. Em apenas 24 horas, a unidade mais que duplicou a capacidade de leitos, passando de 17 (dezesete) para 40 (quarenta) leitos. Nos primeiros dez dias, 170 (cento e setenta) pacientes foram admitidos e 134 altas foram concedidas, com uma média de 15 altas diárias. Em março, o número de leitos foi ampliado para 60, demonstrando a eficiência do modelo de gestão adotado.

### **Importância de Tornar Permanente a Gestão do IGESDF**

Diante do expressivo impacto positivo causado pela gestão do IGESDF, deve-se considerar a permanência dessa administração no Equipamento de Saúde Unidade Cidade do Sol, independente da duração dos efeitos do [Decreto nº 45.448, de 2024](#). Segundo se extrai da exposição de motivos, a eficiência e a celeridade demonstradas pelo IGESDF, com a admissão de 2.207 (dois mil duzentos e sete) pacientes e a concessão de 2.163 (duas mil cento e sessenta e três) altas médicas no período de 09/02/2024 a 31/07/2024, evidenciam a essencialidade dessa unidade para a rede de saúde do Distrito Federal.

A saúde, como direito fundamental de todos, exige não apenas a abstenção do Estado, mas uma intervenção ativa para assegurar a sua concretização. A [Lei nº 7.417, de 2024](#), ao ampliar o escopo de atuação do IGESDF, respondeu a essa necessidade de forma temporária. Contudo, a permanência dessa administração se justifica pelo interesse público e pela comprovada eficácia na prestação de serviços de saúde de qualidade.

### **Da Oportunidade e Conveniência**

A parceria entre o Estado e o IGESDF se apresenta como um modelo eficaz para garantir o direito à saúde, permitindo que o Estado supra de maneira ágil e eficiente as demandas emergenciais e cotidianas da população. As vantagens desse modelo incluem a flexibilidade na contratação de recursos humanos e na aquisição de insumos, possibilitando respostas rápidas e adequadas às necessidades emergenciais e rotineiras do sistema de saúde.

Além disso, a experiência do IGESDF em gerir unidades de saúde complexas e a capacidade de implementar inovações tecnológicas que otimizam a gestão de recursos e elevam a segurança do paciente, são argumentos sólidos para a permanência dessa gestão. A parceria público-privada, nesse contexto, não só maximiza o uso dos recursos disponíveis, mas também assegura que a população do Distrito Federal tenha acesso contínuo a serviços de saúde de qualidade.

Assim, dada a comprovada eficiência do IGESDF na gestão do Equipamento de Saúde Unidade Cidade do Sol, restou demonstrada a necessidade de alteração da [Lei nº 7.417, de 2024](#), para garantir a permanência dessa administração, além dos limites temporais impostos pelo [Decreto nº 45.448, de 2024](#). A saúde pública, como um direito fundamental e programático, requer não apenas a intervenção estatal, mas também a cooperação com entidades que demonstrem capacidade técnica e operacional para assegurar o pleno atendimento às necessidades da população. A continuidade da gestão do IGESDF se apresenta, portanto, como uma medida de interesse público, essencial para garantir o direito à

saúde de forma efetiva e permanente.

(...)

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que a proposta de alteração da [Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024](#), para tornar permanente a gestão do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) no Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol atende plenamente aos requisitos de legalidade previstos no ordenamento jurídico vigente. A medida está em consonância com os princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os princípios da eficiência, da legalidade e da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Não há óbices jurídicos que impeçam a alteração proposta, uma vez que se encontra alinhada ao interesse público e visa garantir a eficácia plena do direito fundamental à saúde, conforme previsto na Constituição Federal.

Conforme demonstrado nos autos, a permanência do IGESDF na gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol representa uma solução jurídica adequada, que reforça o dever do Estado em assegurar a prestação de serviços de saúde de forma contínua e eficiente à população do Distrito Federal.

Dessa forma, a alteração legislativa proposta não apenas respeita os parâmetros legais, mas também se apresenta como uma medida juridicamente válida e indispensável para a concretização dos direitos fundamentais à saúde, sem que haja qualquer impedimento legal para a sua aprovação e implementação.

Por fim, sugere-se o encaminhamento do processo ao **Gabinete desta Casa Civil**, para, em havendo concordância, posterior remessa à **Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG)**, para análise, manifestação e continuidade da instrução processual, ressaltando a necessidade de que a exposição de motivos seja assinada pelo Secretário de Estado-Chefe desta Casa Civil".

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre destacar que o Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal, sob sua responsabilidade, destacou que "*eventuais despesas decorrentes da presente proposta dependerão de disponibilidade orçamentária e serão de responsabilidade do órgão gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal*".

Pela Nota Técnica 511 (148242075), a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais da CACI concluiu pela inexistência de óbice de mérito à proposta. Colaciono os principais trechos da referida Nota Técnica:

"(...)

Examinando os aspectos formais, no que se relaciona ao impacto orçamentário-financeiro, na forma do que dispõe o inciso III, do artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Justificativa - CACI/AJL/UNANC (148156410), informa que "*eventuais despesas decorrentes da presente proposta dependerão de disponibilidade orçamentária e serão de responsabilidade do órgão gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal*".

Apesar da informação mencionada acima, não há nos autos a declaração do ordenador de despesas na forma prevista no art. 3º, III, do [Decreto nº](#)

[43.130, de 23 de março de 2022](#). Desta forma, submete-se à Consultoria Jurídica este tema para análise quanto ao cumprimento da exigência do referido normativo.

Os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer empecilho e mérito ao seu prosseguimento.

Por fim, no que diz respeito à instrução processual, **há a necessidade de que a exposição de motivos, na qual consta que as despesas decorrentes da presente proposta dependerão de disponibilidade orçamentária e serão de responsabilidade do órgão gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, seja subscrita pelo Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.**

### CONCLUSÃO

Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à proposição, originária desta Casa Civil do Distrito Federal, encartada na minuta de Projeto de Lei (148155256), desta Casa Civil, que visa alterar a [Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024](#), que confere ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) a gestão do Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol no caso em que especifica e dá outras providências, ressaltando-se as observações tecidas neste opinativo, e desde que não haja óbice de natureza jurídica, em especial aos relativos à **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, como preconizam os artigos 6º e 7º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), para análise e manifestação quanto aos temas de sua competência, **ressaltando-se a necessidade de que a exposição de motivos seja subscrita pelo Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**".

Os autos vieram para esta Consultoria Jurídica pelo Despacho CACI/GAB (148258341).

É o relato necessário.

Passo à análise.

Nota-se que o objeto central da minuta tem por desígnio alterar a Lei nº 7.417, de 07 de fevereiro de 2024, para fazer constar que os limites de atuação assistencial do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) passam a abranger o Equipamento em Saúde Unidade Cidade do Sol.

De acordo com a exposição de motivos do Secretário de Estado-Chefe da CACI, *"em 09 fevereiro de 2024, o IGESDF assumiu a administração desse equipamento público, empregando toda a tecnologia que desenvolveu, na atual gestão, para as demais unidades por ele geridas, a exemplo do painel de gerenciamento de leitos e a rastreabilidade de medicamentos, garantindo maior segurança ao paciente e assistência em saúde qualificada. Em apenas 24 horas, o Equipamento de Saúde Hospital do Sol (Hsol) mais que dobrou a quantidade inicial de leitos, passando de 17 (dezessete) para 40 (quarenta). Nos 10 (dez) primeiros dias em funcionamento, foram admitidos 170 (cento e setenta) pacientes e concedidas 134 (cento e trinta e quatro) altas, com média aproximada de 15 altas por dia. No mês de março, a unidade passou a operar com 60 (sessenta) leitos de internação. O aumento significativo de leitos só foi possível pelo modelo de gestão do IGESDF, que permite agilidade na*

*contratação de recursos humanos e na compra de insumos".*

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre destacar que o Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal, sob sua responsabilidade, destacou que "*eventuais despesas decorrentes da presente proposta dependerão de disponibilidade orçamentária e serão de responsabilidade do órgão gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal*", no bojo da Exposição de Motivos 15 (148257873).

Apesar disso, a própria Casa Civil, quando da análise de mérito, no bojo da Nota Técnica 511 (148242075), submeteu a esta Consultoria Jurídica a possibilidade de se dar por suprida a necessidade de declaração do ordenador de despesas na forma prevista no art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Nesse contexto, de acordo com os arts. 4º, 6º e 7º do Decreto 43.130/2022, entende-se que a demanda já está apta à análise jurídica para a deliberação da Chefe do Poder Executivo com o encaminhamento da proposta pela Casa Civil a esta Consultoria Jurídica.

Sob este fundamento, entende-se que não há ponto a ser superado por esta Casa Jurídica, uma vez que a CACI, com o encaminhamento da demanda pelo Despacho CACI/GAB (148258341), reconheceu que os autos estão devidamente instruídos. Caso assim não o fosse, os autos teriam retornado para complementação da instrução processual da própria Pasta.

Não obstante, vale ressaltar a competência estampada no art. 100, inciso VII, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODEF, cuja redação estatui que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – ao Governador;

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XXVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;”

Quanto aos aspectos formais dos Projetos de Lei, verifica-se que a minuta em apreço observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), no [Decreto nº 43.130/2022](#).

Dessa maneira, tem-se que as disposições do art. 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#) foram devidamente atendidas: (i) Exposição de Motivos (148257873) (ii) manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente (148157506); (iii) Declaração de despesa (148257873); (iv) manifestação de mérito da Casa Civil (148242075).

Portanto, diante da aprovação do projeto pela área técnica responsável e do preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto nº 43.130/2022, bem como da presunção de legalidade e de legitimidade das manifestações constantes do

processo, não visualizei impeditivo jurídico à proposição.

Finalmente, **em razão da urgência que o caso requer, a mensagem do Governador traz a solicitação de apreciação com brevidade por parte daquela Casa legislativa, com fundamento no art. 73 da LODF.**

Isso posto, restringindo a presente manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à oportunidade e à conveniência, sugiro que **a respectiva Mensagem e a sugestão de Projeto de Lei (148296051)** sejam submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso logrem a concordância do Chefe do Executivo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Emanuela de Oliveira Neves  
Assessora Especial da Assessoria de Atos Normativos e Assuntos Legislativos  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador

### **DESPACHO**

De acordo.

Determino a remessa da **respectiva Mensagem e a sugestão de Projeto de Lei (148296051)** à Casa Civil, para ciência e adoção das providências necessárias para o encaminhamento da proposta à deliberação política da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, caso haja concordância manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Reinaldo Cosme Vilar de Oliveira Junior  
Consultor Jurídico Adjunto e de Gestão  
Gabinete do Governador



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO COSME VILAR DE OLIVEIRA JUNIOR - Matr.1697232-5, Consultor(a) Jurídico(a)**, em 12/08/2024, às 17:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EMANUELA DE OLIVEIRA NEVES - Matr.1694338-4, Assessor(a) Especial.**, em 12/08/2024, às 17:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=148307143)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=148307143)  
verificador= **148307143** código CRC= **67695C87**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

00002-00004557/2024-49

Doc. SEI/GDF 148307143